

# A construção do inimigo social: uma análise da utilização da linguagem enquanto mecanismo de dominação sob a perspectiva de Wittgenstein

Mariana Lira de Freitas<sup>38</sup>  
Ana Flávia Costa Eccard<sup>39</sup>

## Resumo

O signo 'inimigo' é comum às mais distintas culturas ao redor do globo, tendo sido inicialmente utilizado para denominar o estrangeiro, aquele que está fora da sociedade, que mesmo inserido na mesma sociedade que os demais, é visto como um elemento perigoso, capaz de colocar em risco a perpetuidade de todo um corpo social. Embora o Direito Penal e a Criminologia sejam linhas do conhecimento que há muito lidam com essa questão, as problemáticas advindas da separação dos indivíduos de uma mesma sociedade entre 'cidadãos' e 'inimigos' não estão sendo diluídas e, pelo contrário, vem se intensificando com o decorrer dos anos, sobretudo por meio da instauração de políticas públicas nos mais diversos Estados voltados à eliminação dos ditos inimigos sociais. A partir disso, o presente estudo utiliza-se da Filosofia para observar o fenômeno da segregação social pautada no binômio inimigo/cidadão, trazendo como marco principal a Filosofia da Linguagem de Wittgenstein, a fim de compreender-se como o discurso e a linguagem são utilizados como mecanismos de poder para excluir determinados segmentos de indivíduos da sociedade.

**Palavras-chave:** Inimigo. Filosofia da Linguagem. Wittgenstein. Dogmática penal. Criminologia.

## Abstract

The linguistic signs 'enemy' or 'hostile' is common to the most distinct cultures around the globe, having been initially used to denominate the foreigner, the one who is outside society, and later to refer to the one who, even inserted in the same society as the others, it is seen as a dangerous element, capable of jeopardizing the perpetuity of the entire social body. Although Criminal Law's and Criminology's efforts to deal with this issue, the problems arising from the separation of individuals from the same society into 'citizens' and 'enemies' have been intensifying over the years, mainly through the establishment of public policies in the most diverse states aimed at eliminating the so-called social enemies. From this, the present study uses Philosophy to observe the phenomenon of social segregation based on the binomial enemy/citizen, bringing Wittgenstein's Language Philosophy as its main landmark, in order to understand how discourse and language are used as power mechanisms to exclude certain segments of individuals from society.

**Keywords:** Enemy. Language Philosophy. Wittgenstein. Criminal dogmatics. Criminology.

<sup>38</sup> Mestranda em Direito pelo PPGD/UFPR. Licencianda em Letras- Português pela UTFPR. Pesquisadora do Núcleo de Criminologia e Política Criminal da UFPR (NCPC). Contato: mariana.lirafreitas@gmail.com .

<sup>39</sup> Doutora em Direito pelo PPGD/UVA. Docente do Programa de Mestrado em Direito e Desenvolvimento UNIFACVEST. Contato: anaccard@gmail.com.

## 1- Introdução

A criação da ideia de ‘inimigo social’ e o marco em que esse conceito passou a ser tratado pela doutrina jurídica não são concomitantes, encontrando-se em pontos distintos na linha temporal da historicidade. Isso se dá porque o conceito ‘inimigo’ é tão antigo quanto o próprio reconhecimento do indivíduo enquanto ser social, que desde seus primórdios contém em seu conhecimento de mundo a ideia de coletividade e de estabelecimento de um contrato de convívio que, embora implícito, rege todas as relações humanas de que se tem conhecimento, ao passo em que, na doutrina jurídica, sobretudo a penalista, a ideia é comparavelmente incipiente.

Embora a existência do inimigo enquanto símbolo seja antiga, as instituições de controle social, sejam formais ou informais, utilizam-se dessa conceituação para permanentemente manter determinados grupos de pessoas à margem da sociedade. Não obstante essa noção não seja inédita para a dogmática penal e tampouco para os estudos criminológicos, o presente estudo parte do pressuposto de que esses sistemas de saberes não têm a capacidade, por si só, de diluir a forma como a alcunha ‘inimigo’ é utilizado para rotular distintos agrupamentos de indivíduos ao redor do globo, vez que suas bases dogmáticas, em muitas ocasiões, acabam inclusive por sustentar a perpetuação dessa denominação.

Dessa forma, pressupondo-se que a interdisciplinaridade é uma das mais interessantes vias para a análise de problemáticas sociais, a presente pesquisa utiliza-se da Filosofia para observar o fenômeno da segregação social pautada no binômio inimigo/cidadão. Embora a adoção de um olhar filosófico permita inúmeras possibilidades de abordagem do tema, o cerne das investigações deste estudo são as teorizações e metodologia desenvolvidas por Wittgenstein no âmbito da Filosofia da Linguagem, com ênfase no que diz respeito ao conceito de jogos de linguagem. Assim, partindo da hipótese de que o Direito Penal não é um meio viável para dirimir problemáticas advindas de discursos por ele próprio instaurados, o objetivo da pesquisa divide-se em dois principais eixos: compreender quais bases discursivas sustentam a existência de grupos historicamente excluídos do processo de identificação social e demonstrar como o estudo da linguagem, a partir de um viés filosófico, pode possibilitar um processo de desconstrução de categorias até então intocáveis pelos mais distintos ramos do Direito, que existe não somente como propagador dessas categorias, mas também enquanto criador.

## 2 A linguagem enquanto mecanismo de poder

### 2.1 O giro linguístico do século XX

A compreensão da linguagem enquanto uma instância na qual a realidade é constituída, e não como instrumento de designação da realidade foi responsável pela superação da imagem do Direito - e também de outros sistemas de controle - como pré-constituído ou natural (FILHO, 2009, p. 2), noção que vigorou sobretudo durante o século XIX, quando a ascensão do positivismo promoveu a valorização das ciências naturais, fazendo com que até mesmo elementos vistos como essencialmente jurídicos (como o delito e a configuração do delinquente, por exemplo) fossem pautados pelo naturalismo, estreitando os laços entre as ciências naturais e as ciências jurídicas (BUSATO, 2005, p. 2).

Embora o entendimento naturalista da linguagem tenha ressoado em todas as esferas do conhecimento - ressaltando-se que esse posicionamento objetivava reconduzir o Direito e, sobretudo, o Direito Penal, à noção de exatidão e verificação empírica das ciências naturais, propondo uma divisão do sistema penalista de imputação em elementos objetivos e subjetivos (DO PRADO, 2018, p. 15) e uma visão etiológica da realidade criminal -, o presente estudo inicia seu delinear histórico no momento em que essa perspectiva foi superada, o que, no âmbito jurídico, significa o momento em que o direito passou a ser analisado sob a ótica da linguagem jurídica, segundo a qual a realidade seria um espectro socialmente construído.

O início do século XX foi marcado pelo surgimento dos pressupostos do que passou a se chamar giro linguístico, movimento que impôs uma ruptura na matriz discursiva até então preponderante na Filosofia e nas Ciências Humanas e Sociais, ensejando consequências diversas para as mais distintas áreas do conhecimento por ressignificar a compreensão do homem sobre a realidade (IBAÑEZ, 2004, p. 19). De forma sintetizada, pode-se afirmar que o giro linguístico se caracterizou pelo deslocamento da centralidade do objeto e das representações mentais para a linguagem e o discurso, que passaram a ser vistos como ponto de partida dos fenômenos (GAMBOA, 2011, p. 74).

O precursor dessa ruptura foi o linguista Ferdinand de Saussure, que ao instituir a escola da Linguística Moderna, estabeleceu epistemologicamente a possibilidade de transposição de lugar teórico para a reflexão sobre os sistemas de signos, que até então eram fundamentados basicamente em estudos diacrônicos e comparativos entre as línguas. Em termos gerais, a linguística de Saussure instituiu a supremacia do teórico sobre o real, compreendendo que o estudo do signo deveria se dar em viés investigativo, e não histórico. Dessa forma, a fim de diferenciar o signo de sua manifestação real, o linguista apresentou as categorias 'fala' e 'língua', buscando demonstrar uma origem pura da língua, regida por leis próprias, a fim de afastar a causalidade característica da linguística histórica (OLIVEIRA, 2017, p. 34).

Posteriormente, Niklas Luhmann desdobrou a teorização de Saussure, a fim de pontuar que, dentro da linguagem, a significação depende da relação estabelecida entre os signos em uma perspectiva de contraste e oposição. De acordo com o sociólogo alemão, a atribuição de sentido a um signo decorreria da relação entre significante e significado, razão pela qual a comunicação estaria necessariamente relacionada ao binômio aceitação/negação, pois cada palavra pronunciada imediatamente provoca a existência de um sentido oposto e necessário. A partir disso, o linguista norte-americano Noam Chomsky aduziu que a dualidade na estrutura linguística é intrínseca ao ser humano, seguindo lógicas de caráter universal. A implicação que essa dedução teve para o Direito, sobretudo para a dogmática penal, foi a de que o intérprete da lei, mais do que possuir mera função hermenêutica, deveria ater-se a atingir a estrutura profunda do tipo, a fim de captar os valores vigentes da realidade (OLIVEIRA, 2017, p. 35-39).

Em que pese a importância da teoria de Chomsky e os desdobramentos que promoveu ao direito, a conclusão supracitada cai em uma série de inconsistências, uma vez que o ‘valor vigente’ ou a ‘exata compreensão da estrutura profunda do tipo’ não são categorias sincrônicas, ou seja, não podem ser vistas simplesmente do ponto de vista de uma sociedade situada historicamente. Isso se dá porque a caracterização de, por exemplo, um tipo penal, não depende unicamente de sua localização temporal, não sendo possível, por meios formais e abstratos, atingir-se um sentido diacrônico amplamente válido, pois esse acabaria por tornar-se arbitrário ao pressupor um único sentido verdadeiro. Isso não quer dizer, no entanto, que não haja um sistema linguístico comum e previamente estabelecido aos falantes sem o qual a comunicação não seria possível.

Essa noção é profundamente abordada por Mikhail Bakhtin, que compreendeu a palavra, pela primeira vez, como um objeto capaz de receber sentido através do enunciado concreto. Para o autor, o sentido formal de uma palavra não seria fixo, podendo variar de acordo com o contexto em que é utilizado (OLIVEIRA, 2017, p. 40). A contribuição desse entendimento para o Direito se deu por reforçar a possibilidade de interpretar-se a norma e a conduta de acordo com o caso concreto, podendo haver mais de um sentido socialmente válido para cada regra. No entanto, de acordo com Bakhtin, o uso dos signos não seria aleatório, e a repetição de enunciados valorativos seria responsável por criar um significado parcialmente estável, válido para o mesmo gênero linguístico, de onde decorreria a lei positivada, a jurisprudência e os precedentes (ARRABAL, 2016, p. 78).

De acordo com Oliveira, o giro linguístico foi fundamental para o estabelecimento de um novo paradigma filosófico, no qual a linguagem deixa de ser objeto de reflexão e torna-se o campo de fundamento da realidade, entendendo-se não haver um mundo independente da

linguagem, sendo essa o seu espaço de expressão (OLIVEIRA, 2001, p. 12-13). A partir do giro linguístico, a realidade passa a ser compreendida como produto da linguagem, a qual nega a existência de conceitos naturais e metafísicos inalcançáveis ao ser humano, pois tudo aquilo que ‘é’ se traduz necessariamente a partir da linguagem. Essa perspectiva não somente transforma o entendimento humano sobre a realidade, mas também torna o homem responsável por sua criação, entendendo que todo fenômeno social é, necessariamente, um fenômeno linguístico (ECHEVERRÍA, 2003, p. 12).

Embora a abordagem histórica realizada até então seja fundamental para a compreensão do tema proposto, o presente estudo não objetiva a análise da influência da linguística no Direito, e sim da Filosofia da Linguagem no específico processo jurídico de rotulação discriminativa, o que se dá sobretudo a partir da compreensão de que a utilização de signos binomiais como, por exemplo, ‘cidadão’ e ‘inimigo’, não é ocasional, sendo um fruto da linguagem, e não de uma realidade qualificadora e pré-determinada. A Filosofia da Linguagem foi a primeira corrente de pensamento a colocar a linguagem em patamar de instituição, tornando-a uma realidade social, ou, em outras palavras, um elemento ambiental distribuído (DUTRA, 2014, p. 39). Mais do que mero veículo de expressão de ideias ou um mecanismo de descrição da realidade, a linguagem passou a ser reconhecida como constituidora do mundo, permitindo a compreensão de que os seres humanos são, antes de tudo, linguísticos.

Assim, o que se busca demonstrar com esse breve panorama histórico da vinculação entre linguagem e realidade é que o Direito, e mais especificamente o Direito Penal, constantemente relaciona-se com a Filosofia da Linguagem, utilizando-se desta para buscar justificativas para a existência do sistema penal e para sua manutenção enquanto instrumento social pautado na utilização conveniente da linguagem. A fim de compreender-se melhor essa noção, o presente estudo selecionou como aporte teórico a obra do segundo Ludwig Wittgenstein,<sup>40</sup> tido enquanto principal expoente da Filosofia da Linguagem, sendo de fundamental importância sua contribuição para a compreensão da relação entre Direito e linguagem.

---

<sup>40</sup> O pensamento de Wittgenstein é comumente cindido na literatura em duas etapas, sendo essas o ‘primeiro’ Wittgenstein, representada por sua obra *Tratado Lógico-Filosófico* (1921), e do ‘segundo’ Wittgenstein, representado pela obra *Investigações Filosóficas* (1953).

## 2.2 A ancoragem do Direito Penal na Filosofia de Wittgenstein

A produção teórica de Wittgenstein caracteriza-se pela cisão do seu pensamento em dois momentos distintos, sendo o primeiro retratado pela obra *Tratado Lógico-Filosófico* (1921), e o segundo pela publicação de suas *Investigações Filosóficas* (1953), que tem como principal característica a refutação das conclusões do primeiro texto. De forma geral, o *Tratado* aborda desde a natureza do pensamento, da lógica e da linguagem até a natureza da subjetividade. Nesse primeiro momento, Wittgenstein compreendia a linguagem como uma representação da realidade, defendendo que a estrutura lógica do mundo depende da compreensão da estrutura lógica da linguagem. Em síntese, em sua primeira obra o autor buscou questionar a tradição filosófica de enxergar o mundo como totalidade de coisas, passando a vê-lo como totalidade de fatos, pautando-se no empirismo lógico (NUNES, 2021, p. 5).

Contrariamente, em sua segunda obra, publicada *post mortem*, o autor passou a defender que a linguagem não deve ser considerada da mesma forma que a lógica, ressaltando sua flexibilidade e salientando as inúmeras situações em que signos podem ser utilizados com sentidos diferentes, tendo fronteiras indeterminadas cujas semelhanças conceituais se dão da mesma forma que semelhanças de parentesco ou de família (CATÃO, 2013, p. 87). Em *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein sustenta que “o sentido de uma palavra é o seu uso na linguagem”, afirmando que “todo símbolo, isolado, parece morto” (WITTGENSTEIN, 2015, p. 239), sendo o uso social responsável por dar-lhe vida e significado.

Ainda, o autor sustenta que o uso da linguagem é o manejo habitual das palavras em relações intersubjetivas, e justamente essa habitualidade é responsável pelo estabelecimento do que pode ser chamado de regra. Nessa perspectiva, faz-se possível compreender que a linguagem possibilita o desenvolvimento de uma multiplicidade de realidades, chamadas por Wittgenstein de “jogos de linguagem”. Embora essa noção não tenha sido desenvolvida pelo filósofo por meio de um conceito claro, ela diz respeito a fenômenos linguísticos que têm em comum o fato de serem ‘aparentados’, o que implica a negação de uma essência comum entre as coisas e a admissão da existência de semelhanças entre signos pela forma como são compreendidos socialmente (WITTGENSTEIN, 2015).

Essa nova abordagem da linguagem pela Filosofia acarretou o entendimento de que os conceitos empíricos somente poderiam ser, de certa forma, determinados por meio do estabelecimento de regras. No entanto, tampouco essas regras seriam capazes de dirimir completamente a vagueza intrínseca da linguagem, pois isso pressuporia a existência de conceitos definitivos, que não existem em nenhuma língua e sequer poderiam existir, pois não

é possível o estabelecimento de regras que cubram todos os casos e coisas imagináveis (WITTGENSTEIN, 2015).

Essas considerações foram responsáveis por abrir, de acordo com Oliveira (2001), uma perspectiva inovadora acerca da linguagem, uma vez que o uso normativo de símbolos linguísticos passou a ser visto como um elemento comum da comunicação intersubjetiva. Em outras palavras, com o segundo Wittgenstein, o uso da linguagem passou a significar a possibilidade de o ser humano inserir-se no processo de interação social simbólica de distintas formas, por meio de uma internalização de normas e regras reproduzidas por meio de atos de fala. Assim, a Filosofia da Linguagem deixou de separar a linguagem da *práxis* social, entendendo-a como um fenômeno histórico, condicionada pela existência de múltiplos e infinitos jogos de linguagem. Ainda, para Wittgenstein, as regras linguísticas surgem pela interação entre a linguagem social e a ideal, sendo necessário o reconhecimento de prescrições que determinam o uso dos signos, mas que não são naturais ou advindas de instâncias metafísicas, e sim de uma construção humana prévia dentro de uma linguagem pré-existente. Dessa forma, sendo as regras de linguagem fruto de contextos de interação, essas determinam as fronteiras das ações e pensamentos ao mesmo tempo em que possibilitam o desenvolvimento de novas regras e novos jogos (OLIVEIRA, 2001, p. 85).

Ainda, Wittgenstein esclarece que uma mesma situação pode ser abordada por distintos jogos de linguagem, permitindo a construção de uma realidade amplificada. No entanto, para o autor, a passagem de um jogo de linguagem para o outro tampouco é um fenômeno natural, acarretando o que pode ser chamado de ‘doença da linguagem’ que, para o filósofo, é a resistência humana à modificação dos jogos de linguagem por meio do impedimento de uma mudança de perspectiva acerca de determinado objeto, situação ou segmento social – como aquele em que estão inseridos os indivíduos vistos como inimigos sociais, por exemplo (NUNES, 2021, p. 9).

Nesse sentido, Christian Debuyst, ao vincular a teorização wittgensteiniana ao Direito, aponta que a Criminologia e o Direito Penal estão englobados em distintos jogos de linguagem, pois se utilizam de construções linguísticas diversas para tratar dos seus objetivos, que podem ou não ser convergentes. Embora as constatações da Criminologia já tenham servido de fundamento às determinações do Direito Penal, à medida que a primeira foi se afastando dos fundamentos legitimadores do segundo, a relação entre ambos se tornou cada vez mais longínqua, e isso se deu justamente porque começaram a participar de jogos de linguagem distintos (DEBUYST, 2018, p. 58).

Com isso, Debuyst sustenta que um jogo linguístico não precisa necessariamente corresponder à realidade para se tornar predominante, salientando que essa ‘doença da linguagem’ faz com que certos signos possam adquirir força quando validados por instâncias de poder superiores, tornando-se praticamente irrefutáveis (DEBUYST, 2018, p. 35). Conclui-se, dessa forma que o desenvolvimento do Direito Penal se relaciona diretamente com a postura linguístico-filosófica assumida por ele, a qual geralmente está enraizada na perspectiva de signos inquestionáveis, os quais, por sua vez, geralmente contém uma ‘concepção de homem’, popularmente reconhecido enquanto o homem médio, capaz de cometer apenas pequenos crimes, sem perder seu posto de cidadão. Dessa forma, todo aquele que se encontra inserido fora desse parâmetro, automaticamente recai dentro da ‘doença da linguagem’, não podendo ser reconhecido como nada além de um desvio da norma, da regra linguística dominante (DA CONCEIÇÃO, 2014, p. 16).

Conclui-se, dessa forma, que a dogmática jurídico-penal se utiliza da linguagem como chave fundamental, pois ao atribuir valor a signos socialmente difundidos, fazendo com que esses sejam inseridos em discursos, normaliza-se a lógica de que se a maioria das pessoas pensam de determinada forma, essa forma de pensar supostamente estaria pré-determinada pela natureza do objeto avaliado (FOUCAULT, 2007, p. 25). Todavia, a compreensão de que essa ideia é equivocada permite concluir-se que signos como ‘criminoso’, ‘crime’, ‘cidadão’ e ‘inimigo’ não possuem valor intrínseco ou naturalístico, dependendo sempre da pretensão de imposição de verdade e qualificação que é atribuída pelos próprios indivíduos, gerando uma dominação silenciosa, mas reconhecida por todos.

Neste sentido, pode-se afirmar que o Direito consolida-se através da constituição linguística de pares binários logocêntricos, conceito extraído da filosofia derridiana que aborda a ideia de sobreposição de um sobre o outro: dos dominantes sobre os dominados; de nós sobre os outros; dos cidadãos sobre os inimigos. Estas diferenciações, todavia, quando consideradas enquanto frutos operacionais da linguagem ou, ainda, verdades discursivamente instituídas, denotam de forma clara a violência que recobre a própria existência do Direito e, conseqüentemente, o processo de definição de justiça, de lei e dominação que deste decorrem (ECCARD, et. al, 2020, p. 09).

O estudo criminológico já reconhece que a única forma de se impedir uma dominação por significações mortas está no uso responsável de conceitos e ideias dentro dos mais distintos jogos de linguagem. Em síntese, pensar o ‘criminoso’ e o ‘inimigo’ de modo responsável significa reconhecer que a utilização desses signos em um discurso dogmático-penal não implica a mera reprodução de um sentido já atribuído por um gênero discursivo, mas a



interferência direta nesse gênero e no que de fato significa ser um criminoso. Todavia, o que ainda não é assentado no entendimento criminológico e menos ainda no dogmático penal é que a própria criação de responsabilidade na utilização desses termos ainda assim reforça determinados jogos de linguagem, sobretudo aqueles pautados na desigualdade, preconceito e desconhecimento.

### **2.3 Configuração do inimigo social: uma manifestação do poder simbólico da linguagem**

Pierre Bourdieu, sociólogo francês, buscou analisar as relações informais de poder, conceituando aquilo que chamou de poder simbólico, a fim de retratar as formas de dominação que visam a manutenção do *status quo*, operando por meio do controle ideológico das massas através da comunicação e do discurso performático (BURCKHART, 2017, p. 208). Para o autor, essas modalidades de poder têm como característica comum a interpretação da objetividade do mundo através da subjetividade estruturante da realidade, ou seja, por meio dos símbolos, que tornam possível “consenso acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração ‘lógica’ é a condição de integração moral” (BORDIEU, 1989, p. 10).

A reprodução de um símbolo se dá por meio do discurso, produzindo efeitos através do hábito de utilização. Dessa forma, a dominação simbólica, tendo como objetivo a perpetuação da noção de superioridade de uma classe sobre a outra, assegura e reproduz o que Bourdieu chama de ‘violência simbólica’ (BORDIEU, 1989, p. 7-8). Essa corrupção do modo de compreender o mundo, impedido de modificar-se pelo que Wittgenstein chama de ‘doença da linguagem’, faz com classes sociais ou grupos de pessoas desfavorecidas passem a compreender sua subordinação como uma condição natural, tornando-se cúmplices de sua própria subjugação (BURCKHART, 2017, p. 209).

Essa dominação simbólica não é unicamente imposta pelo poder estatal, sendo historicamente reforçada por instituições como escolas, igrejas, conventos, hospícios, fábricas, entre outros (FOUCAULT, 2009, p. 132). De acordo com Bourdieu, o Direito como instituição social exerce poder simbólico perante a sociedade por estar diretamente vinculado ao exercício de produção de capital social, cultural e econômico. Assim, tendo um poder distinto das demais instituições, ele acaba por ser o maior perpetuador de hábitos de linguagem, pois tem autoridade jurídica para exercer o poder de ‘nomeação’, sendo capaz de impor princípios universalmente reconhecidos e interpretações tidas como inquestionavelmente legítimas (BURCKHART, 2017, p. 209). Dessa forma, o Direito, lido como forma de dominação social, conseqüentemente pode

ser compreendido como uma ferramenta das classes dominantes para assegurar o atendimento dos seus interesses.

Assim, o sistema penal, composto por instituições policiais, judiciárias e penitenciárias (ZAFFARONI, 2012, p. 25), ao assegurar para si o poder de reger o controle social, também se tornou responsável pela normatização da ação e pela valoração do indivíduo, conceitos que existem como forma de prolongar e estabilizar a relação de dominação e poder. Disso, conclui-se que o Estado moderno é fruto de um processo histórico e político de institucionalização e legitimidade da soberania, em que se determina de forma aparentemente imperceptível no inconsciente coletivo, de forma linguística, aquilo que é certo ou errado. Com isso, entende-se não existir sociedade sem ordem social, distinção de poder e estabelecimento de relações simbólicas, razão pela qual se faz possível inferir que a ideia de contratualismo não se deu embasada na boa vontade entre os indivíduos, e sim pela criação do medo mútuo advindo do estabelecimento de relações de poder, sempre pautadas no discurso e na propagação da palavra, responsável por possibilitar e legitimar a apropriação de corpos e sua conseqüente subjugação (CIRIZA, 2006, p. 81).

Embora a apropriação de corpos seja tão antiga quanto a própria existência humana, sua subjugação de forma disciplinar deu-se a partir do momento em que o controle social passou a ser operado como forma de promoção da utilização dos corpos dentro de uma ótica de manutenção de estruturas de poder. Essa subjugação do corpo de forma utilitária dentro do sistema punitivista deu-se ante a expansão do capitalismo que, intencionando o acúmulo capital, necessitava de corpos que servissem ao mesmo tempo como força produtiva e como exemplo social. É justamente a partir disso que são traçados os primeiros contornos do grupo social que, eventualmente, passaria a ser compreendido linguisticamente enquanto inimigo social, denominado dessa forma tão somente para dar corpo ao objetivo ideológico de contenção da criminalidade crescente, ao passo em que o objetivo real seria, de fato, a repressão seletiva dos socialmente excluídos, de forma a manter os interesses das classes sociais dominantes (FOUCAULT, 2009, p. 63).

A existência da figura do inimigo foi amplamente reconhecida pela doutrina penalista ao final do século XX, por meio da teorização de Günther Jakobs, que unificou nessa terminologia todo um grupo de indivíduos que, por meio do sistema punitivista, deveria ser privado de sua condição de pessoa em decorrência de fato cometido que possa colocar em risco bem jurídico visto como intocável (RABELO, 2016, p. 54). Para Jakobs, a ideia de inimigo vem da noção de que alguns dos indivíduos existentes em uma sociedade acabam por degenerar-se a ponto de serem convertidos em sujeitos sem qualquer conduta cognitiva. Assim, o inimigo,

ou a ‘não-pessoa’, seria aquele que acaba por destituir-se de sua personalidade jurídica, de seu próprio revestimento cível como cidadão, tornando-se um ser alheio à sociedade, um perigo à coletividade e ao bem comum (ZAFFARONI, 2013, p. 21).

Jakobs, ao tratar dessa temática, compreende que, embora o crime seja a negação de validade da norma, não é o cometimento de crimes que faz com que um indivíduo seja caracterizado enquanto inimigo social. Assim, o cidadão também estaria passível de cometer crimes, mas a ele estariam reservadas todas as garantias da lei penal, pois esse seria um indivíduo passível de reparação. Para o inimigo, no entanto, o sistema penal não teria função reparadora, e sim preventiva ou necessariamente executória (seja no sentido literal quanto no simbólico) (JAKOBS, MELIÁ, 2007, p. 18).

A resposta do Direito Penal à existência do inimigo, desde que esse passou a ser linguisticamente reconhecido como tal, tem sido sua exclusão por meio da aniquilação física e simbólica e da compressão espacial, e seu funcionamento se dá justamente pela neutralização linguística que essa compressão enseja, pois retira do sujeito sua capacidade de relacionar-se socialmente, excluindo sua intersubjetividade. Assim, não podendo ser manifestamente física, a eliminação do inimigo pelo Direito dá-se de forma simbólica, o que também, segundo a Filosofia da Linguagem, é uma forma de existência (BUSATO, 2012, p. 90).

A utilização da linguagem enquanto instrumento de anulação não se dá somente no processo de penalização do inimigo, mas também na própria identificação dual dos sujeitos enquanto ‘bom’ e ‘mau’, ‘cidadão’ e ‘inimigo’, o que possibilita o enraizamento de ideais de etiquetamento, característicos não apenas na doutrina penal, mas na legislação e na comunicação informal socialmente difundida. A partir disso, faz-se fundamental apontar como é determinado pela sociedade quem é o indivíduo a ser configurado como inimigo, uma vez que esse se modifica com o transcurso do tempo e de acordo com a sociedade colocada como objeto de análise. Essa modificação se dá pela necessidade de existência de uma identidade social estável, inserida em um mesmo discurso linguístico, para a qualificação do sujeito infrator. Em outras palavras, para a configuração do inimigo, faz-se imprescindível um consenso entre os integrantes de uma determinada comunidade sobre quais seriam os valores e regras a serem seguidos.

Todavia, nenhuma comunidade é socialmente una, havendo uma multiplicidade de agrupamentos humanos, inseridos em distintos e múltiplos jogos de linguagens. A inexistência de harmonia entre as idealizações dos discursos existentes em uma sociedade possibilita a conclusão de que alguns segmentos sociais, tidos como privilegiados, são responsáveis pela interposição de regras e valores ao restante da sociedade, o que é demonstrado de forma clara

na hora de designar-se um ‘inimigo comum’. Com isso, compreende-se que a configuração do inimigo na sociedade está sempre condicionada à separação de classes, à desigualdade social e ao controle social advindo da ideologia dominante, o que evidencia a faceta socioeconômica da aplicação da pena por meio da relação entre os aspectos políticos e econômicos de determinada sociedade e a utilização da pena enquanto exercício de poder e da linguagem como forma de dominação. Assim, embora o inimigo social modifique-se, ele sempre é composto por um conjunto de indivíduos que precisam ser segregados socialmente para que não representem risco ao modelo socioeconômico vigente.

A desnaturalização da imagem do inimigo social permite afirmar que, sendo essa componente de uma estrutura ideológica punitiva e excludente, qualquer tentativa de compreensão do Direito e dos fenômenos jurídicos sem um recorte discursivo é meramente superficial. Isso porque, quando retirada roupagem falsamente naturalista da imagem do inimigo social, o que se vê é a perpetuação e fomentação de um Direito Penal fundado sobre pilares de desigualdade, em que a determinado grupo social cabem todas as garantias jurídicas e constitucionais, ao passo que a outro não. De acordo com Juarez Cirino dos Santos (2012, p. 3), o principal efeito da adoção do discurso do ‘inimigo’ enquanto ideologia, como se vê na atualidade, é a criminalização da pobreza, em que grupos sociais menos favorecidos são rotulados como inimigos e então eliminados como forma de promover uma ‘limpeza de classe’. Dessa forma, entendendo-se que a configuração do inimigo social se dá como fruto de um discurso advindo da utilização da linguagem enquanto mecanismo de poder, percebe-se que o discurso jurídico e penalista-dogmático, de forma específica, denomina-se avalorativo e meramente descritivo, mas está longe de ser efetivamente visto dessa forma, pois seus discursos são formulados com a intenção de esconder visões de mundo e perspectivas já muito bem assentadas, de forma que essas sejam repassadas aos indivíduos que compõem a sociedade como verdades absolutas e inquestionáveis.

### **3- Filosofia da Linguagem: uma perspectiva de mudança**

Conforme já demonstrado, Wittgenstein sustenta em sua teoria que o aprisionamento em um jogo de linguagem específico pode criar o que chama de ‘doença da linguagem’, que é a repetição implacável de um mesmo discurso até o momento em que ele parece representar uma verdade absoluta, embora fundamentalmente não o seja e nem possa ser. Dessa forma, a filosofia do autor intenciona não a resolução de problemas filosóficos vinculados à linguagem, e sim a demonstração da capacidade humana de agir em consonância com seus próprios julgamentos. Os apontamentos de Wittgenstein levam como base a ideia de que os indivíduos

se encontram presos a visões imagéticas do mundo, sendo tarefa da filosofia a libertação da ideia de que essas imagens são pano de fundo do agir e pensar humano (OWEN, 2003, p. 82). Wittgenstein, em *Investigações Filosóficas*, refuta a teoria de seu anterior *Tratado*, compreendendo que o que deve ser trazido à tona não é uma apresentação lógica da linguagem, mas a forma como essa é apresentada por meio de uma pretensão fixa e totalizante, que faz com que seja socialmente esquecido que a linguagem é necessariamente construída por humanos, não havendo de se falar em nenhum caráter metafísico em sua criação (LOBO, 2019, p. 22).

Para o autor, isso se dá pela aparência uniforme do discurso, que torna comum ao ser humano a busca por significados rígidos e universais. De acordo com Foucault, a fixação dessa noção no inconsciente coletivo se dá pela inserção dos indivíduos em um sistema que controla a produção social do discurso por meio do apelo à verdade, o que é facilmente verificável quando se observa os discursos e símbolos disseminados pelo Direito. De acordo com Lobo (2019, p. 23), “como a lógica da linguagem, o discurso hegemônico do sistema exerce sobre nós um poder de coerção que nos aprisiona, impondo-nos uma forma de ver o mundo”.

Embora Wittgenstein frise em sua teoria que nem todas as imagens de mundo fixadas nos jogos linguísticos coletivos sejam más, o que ocorre com o discurso binário de criação de um inimigo social é que ele necessariamente pauta-se em imagens que reforçam o poder simbólico de dominação, deixando de permitir a experiência da realidade humana por parte dos indivíduos que são subjugados a suas regras. Assim, em um primeiro momento, faz-se fundamental pontuar que a utilização da Filosofia da Linguagem para a solução da problemática apresentada no presente estudo não se faz por meio da substituição de um modelo normativo ou da dissolução de determinados signos linguísticos, mas sim pela reflexão acerca das imagens que, inconscientemente, guiam os indivíduos, compreendendo-se que a contribuição de Wittgenstein não se dá em um caráter normativo, e sim crítico, a fim de desenvolver-se uma filosofia política. De acordo com Lobo (2019, p. 24):

Se, através do esquecimento, determinada imagem passa a configurar a lente através da qual olhamos o mundo, tornando-se parte do grão da nossa linguagem (...) é necessário que em algum momento a tenhamos herdado. Não é possível que, da mesma forma que a filosofia é capaz de reprimir modos alternativos de pensar sobre um assunto, o pensamento hegemônico incorra num processo semelhante? Como vimos antes, a vontade de verdade que nos leva a tomar a parte pelo todo, uma imagem do mundo particular por uma universal, de fato não é característica exclusiva do pensamento filosófico. Mas o que está em causa não são meras estruturas abstratas que possamos analisar ao longo de um contínuo histórico, antes relações de poder concretas que legitimam a produção de verdade por parte de certas autoridades. Sugerimos, portanto, que se possa pensar numa terceira via de aprisionamento a uma imagem: a via da opressão. Não se trata, de facto, apenas de esquecer a existência de outras formas de pensar o mundo, mas de viver sob um sistema que – deliberadamente ou não – nos impõe um modelo único de interagir com ele.

Com isso, pode-se concluir que uma imagem essencialista da realidade é fruto de um conjunto historicamente rastreável de interpretações e jogos de poder, não sendo possível falar-se de uma imagem espontânea, resultado de uma característica intrínseca à expressão humana. Essa negativa ao determinismo biológico denuncia as bases de implementação de discursos pautados na segregação de indivíduos através da atribuição de valor aos seus corpos e existências, vez que essa não decorre – e jamais poderia decorrer – da produção e repercussão de imagens espontâneas da realidade, sendo essas necessariamente socialmente projetadas (LOBO, 2019, p. 24). Assim, uma possível solução para a questão da utilização do signo como instrumento de controle e fomentação de desigualdades sociais seria uma mudança de método de pensar-se a realidade, partindo do reconhecimento da multiplicidade de sentidos e dos propósitos que determinado símbolo é utilizado em certos contextos, encarando-se a linguagem como uma atividade, e não uma representação (LOBO, 2009, p. 27).

Apenas uma ação política que de fato considere a atuação das grandes instituições, como o Direito, e as estruturas linguisticamente incorporadas como partícipes na reprodução do poder simbólico poderá contribuir com a superação do dualismo imposto pela lógica determinista, restando claro que a resposta não está no Direito Penal, e tampouco no Direito. Assim, faz-se necessário um giro no local em que as respostas estão sendo procuradas, razão pela qual o presente estudo buscou trazer em seu cerne a Filosofia e, especificamente, a Filosofia da Linguagem.

De acordo com Busato, a via da interação holística promovida pela Filosofia da Linguagem, se inserida no modelo político-criminal, pode ser uma forma de superação da dualidade cidadão/inimigo, pois ao promover a inclusão do outro no discurso de realização pessoal dos indivíduos, pode possibilitar uma conscientização jurídica e sociológica que, eventualmente, acarretará em uma minimização dos efeitos produzidos pelo sistema penal, sobretudo no que diz respeito à identificação da figura do inimigo (BUSATO, 2012, p. 100).

Não obstante essa discussão esteja longe de dar-se por encerrada, entende-se que o trabalho de desconstrução da imagem do ‘inimigo social’ deve se dar por meio da linguagem, pois somente através dela podem ser identificados os grupos que foram historicamente excluídos da sociedade, como, por exemplo, ao citar-se de forma específica o contexto brasileiro, os indivíduos racializados, pobres, sem escolaridade e que se enquadram em orientações distintas do binarismo, heterossexualidade e cisgeneridade. Em outras palavras, o discurso de identidade torna evidente a dimensão normativa da linguagem, pois essa é fixadora de concepções identitárias historicamente vistas como biológicas, sendo essa própria biologia condicionada socialmente à ideia de supremacia de um grupo social sobre outro. Dessa forma,

o próprio estabelecimento de categorias de identidade, ao adquirir uma dimensão normativa, acaba por reforçar um sistema de opressão, que tem por finalidade principal a exclusão linguística e social de indivíduos que desviem da norma.

Isso ocorreria, sobretudo, por a linguagem ser uma forma efetiva de consolidação do processo de alteridade que, dentro de um viés político-criminal, seria viável por meio da reformulação linguística da ideia de *outro* de modo que este não esteja firmado na oposição, para que “seja pensado fora de um aparato de comparação ou de referencial, num movimento que prescinde o logocentrismo e propõe que a perspectiva sobre a qual se apoia seja absolutamente a do outro” (ECCARD, et. al, 2020, p. 15). Com isso, mais do que um reconhecimento, o viés linguístico poderia promover um verdadeiro acolhimento não condicionado ao dualismo, mas sim à instância interna do *outro*, fazendo com que valores e existências não fossem categorizados, e sim abordados sob a mesma perspectiva de alteridade, de forma a eliminar práticas violentas sustentadas pela desigualdade.

A Filosofia de Linguagem como uma perspectiva de mudança, dessa forma, está completamente vinculada à ideia de jogos de linguagem, que possibilita o entendimento de que não há apenas um significado para o conceito de identidade, sendo esse não somente plural, mas mutável. Assim, visualizando-se uma pluralidade de sentidos para identidade, faz-se possível demonstrar que a definição de inimigo social não pode ser natural, vez que é pautada discursivamente de forma histórica, política, econômica e geográfica. Assim, o efetivo entendimento de como a opressão está relacionada ao discurso e a compreensão dos perigos que a utilização de signos encobertos de valor pode acarretar é o que possibilitaria uma rejeição da construção de verdades absolutas.

O ponto de convergência entre essa proposta de modificação do jogo de linguagem de poder simbólico de dominação e a compreensão simbólica da fomentação da desigualdade social por meio da perpetuação na utilização de determinados signos se dá justamente no que diz respeito à necessidade de valorização dos discursos de indivíduos pertencentes a grupos sociais não dominantes, para que a linguagem possa servir enquanto instrumento de mudança. Dessa forma, alternativamente a uma política identitária, uma política de coligação vinculada a teorizações que tenham em seu cerne o foco na linguagem pode oferecer uma estrutura adequada para a disseminação da noção de que a eliminação de grupos sociais está diretamente ligada ao poder simbólico da palavra (LOBO, 2019)

O que é verdadeiramente inovador em apoiar-se a política criminal e a dogmática penal na Filosofia da Linguagem é a compreensão de um método que contraria a dicotomia tradicional da Filosofia e da maior parte dos discursos difundidos na sociedade, pondo em evidência a

compreensão histórica de termos como ‘cidadão’ e ‘inimigo’. Assim, analisando-se cada um dos conceitos atribuídos nos distintos jogos de linguagem em que esses termos são utilizados, refuta-se o obscurantismo da significação.

#### 4- Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que a perpetuação e disseminação da existência simbólica de indivíduos reconhecidos como inimigos do Estado têm sido responsável pela aniquilação, encarceramento e silenciamento de diversos grupos sociais ao redor do globo, tendo como característica comum o fato de englobar necessariamente sujeitos encontrados à margem da sociedade. A postura estatal repressiva, que nega de forma clara qualquer posicionamento paliativo, faz-se presente em parte substancial dos atores e institutos da seara criminal, legitimando a existência de instituições e políticas repressivas que não somente possibilitam, mas incentivam a supressão de garantias fundamentais.

O funcionalismo do conceito de inimigo passou a ser demonstrado de forma mais clara com o advento das sociedades modernas, que precisam da eleição de um grupo de indivíduos como párias, a fim de que os mecanismos de poder criados e garantidos aos Estados possam ser perpetuados. Assim, a lógica por trás da configuração do inimigo é excludente, ao passo em que busca legitimar, por meio da propagação do discurso do medo, o crescimento contínuo do poder estatal sobre seus indivíduos. Embora o Direito Penal tenha sido utilizado na contemporaneidade como uma suposta forma de garantias de direitos, o presente estudo sustenta que essa função não pode ser atribuída a essa disciplina, justamente por ter a desigualdade social e o controle punitivo como dois de seus principais sustentáculos.

Dessa forma, a fim de compreender quais bases discursivas sustentam a existência de grupos historicamente excluídos do processo de identificação social e buscando demonstrar como o estudo da linguagem, a partir de um viés filosófico, e não jurídico, pode possibilitar um processo de desconstrução de categorias tomadas como verdade absoluta pelo Direito – como as de ‘inimigo’ e ‘cidadão’, o presente estudo utilizou-se da teoria de Wittgenstein para buscar respostas concretas, embora não absolutas, às questões levantadas, compreendendo que esse paradigma filosófico permite uma forma inovadora de abordagem de problemas sociais antigos, mas que perduram até a atualidade.

#### Referências

ARRABAL, Alejandro Knaesel; ENGELMANN, Wilson; KUCZKOWSKI, Sidnei. **Filosofia da linguagem e giro linguístico: implicações para os direitos autorais**. Londrina: Scientia Iuris, 2016.



BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difusão Editorial, 1989.

BURCKHART, Thiago. **Gênero, Dominação Masculina e Feminismo: por uma Teoria Feminista do Direito**. Ijuí: Revista Direito em Debate, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2017.47.205-224>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BUSATO, Paulo César. **Direito e Ação penal Significativa: uma análise da função negativa do conceito de ação em Direito Penal a partir da Filosofia da Linguagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BUSATO, Paulo César. **O preso como inimigo: a destruição do outro pela supressão da existência comunicativa**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 09.01, p. 1-14, 2012.

CATÃO, Adrualdo de Lima. **Teoria do fato jurídico: uma abordagem lógica da decisão judicial**. Curitiba: Juruá, 2013.

CIRIZA, Alejandra. A propósito de Jean Jacques Rousseau: contrato, educação e subjetividade. In: BORON, Atílio A. (Comp.) **Filosofia Política Moderna: de Hobbes a Marx**. São Paulo: Clacso, 2006.

DA CONCEIÇÃO, Pedro Augusto Simões. **Direito Penal e Filosofia da Linguagem: uma aproximação concreta**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/10076669/Direito>. Acesso em: 06 jul. 2022.

DEBUYST, Christian. **A criminologia clínica. Uma passagem por Wittgenstein**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

DO PRADO, Caio Fernando Ponczek. **A teoria significativa da ação: uma revolução categórica alicerçada nas bases da linguagem e da comunicação**. Curitiba: Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2018.

DOS SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal do inimigo - ou o discurso do direito penal desigual**, 2012. Disponível em: [http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf). Acesso em 29 de junho de 2022.

DUTRA, Luiz Henrique de Araújo. **Filosofia da linguagem: introdução à semântica filosófica**. Florianópolis: UFSC, 2014.

ECCARD, Ana Flávia Costa; TEZA, Jordana Aparecida; RABELO, Leonardo. **O refúgio por uma perspectiva filosófica a partir de Derrida**. Florianópolis: Revista Brasileira de Filosofia do Direito, vol. 06, nº 01, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/6654>. Acesso em: 22 de agosto de 2023.

ECHEVERRÍA, Rafael. **Ontología del lenguaje**. 6 ed. Chile: J. C. Sáez, 2003.

FILHO, Francisco Bissoli. **Linguagem e Criminalização: a constitutividade da sentença penal condenatória**. Curitiba: Tese (Dourado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, 2009.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 36.ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GAMBOA, Silvio Áncizar Sánchez. **O debate da pós-modernidade: as teorias do conhecimento em jogo**. *Filosofia e Educação*, v. 2, n. 2, p. 74-98, out.2010/mar.2011. Disponível em: < [https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635492\\_>](https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635492_>). Acesso em: 6 de jul. 2022.

IBÁÑEZ, T. O giro linguístico. In: IÑIGUEZ, L. **Manual de análise do discurso em ciências sociais**. Petrópolis: Vozes, 2004.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo – Noções e Críticas**. 2. ed. Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOBO, Camila Ribeirinha Cardoso de Lima. **Mulher inessencial, mas mulher: feminismo, Wittgenstein e o problema da diferença**. Lisboa: Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova Lisboa, 2019.

NUNES, Danyelle Rodrigues de Melo. **Wittgenstein e a Prática Clínica na Execução Penal: uma possível contribuição da Filosofia da Linguagem para as Ciências Criminais**, Natal: *Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate*, v. 09, nº 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/download/23363/14625/86753>. Acesso: 5 de out. 2022.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2001.

OLIVEIRA, David Barbosa. **A reviravolta linguística na teoria do Direito: a filosofia da linguagem na determinação teórica de Kelsen, Ross e Hart**. Fortaleza: *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 2017.

OWEN, D. Genealogy as Perspicuous Representation. In C. Heyes (ed.), **The Grammar of Politics: Wittgenstein and Political Philosophy**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2003.

RABÊLO, Júlio César do Nascimento. **O Direito Penal do Inimigo: uma análise crítica do expansionismo penal na sociedade contemporânea**. Aracaju: Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Tiradentes, 2016.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tratado Lógico-Filosófico/Investigações Filosóficas**. 6ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Revan, 2013.